



**MUNICÍPIO DE RUBIATABA – GOIÁS
PODER EXECUTIVO**

DECRETO Nº 217/2020, DE 15 DE JUNHO DE 2.020.

“Altera o Decreto nº 096/2020 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RUBIATABA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o comando inserido no Decreto Estadual nº 9.653 de 19 de abril que autoriza a realização de atividades comerciais consideradas essenciais;

CONSIDERANDO as orientações e recomendação por parte do Ministério Público do Estado de Goiás,

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 1º do Decreto Municipal nº 096/2020 passará a contar com o parágrafo primeiro com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

§ 1º Não se incluem na suspensão prevista neste artigo:

I - farmácias, clínicas de vacinação, óticas, laboratórios de análises clínicas e unidades de saúde, públicas ou privadas, exceto as de cunho exclusivamente estético;

II - cemitérios e serviços funerários;

III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV - supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VI - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

VIII - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de



MUNICÍPIO DE RUBIATABA – GOIÁS
PODER EXECUTIVO

serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

IX - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

X - hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes;

XI - oficinas mecânicas e borracharias;

XII - restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis, desde que situados às margens de rodovia, devendo ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

XIII - feiras livres de hortifrutigranjeiros;

XIX - escritório de profissionais liberais, vedado o atendimento presencial ao público;

XX - construção civil, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XXI - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XXII - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega e drive thru;

XXIII - atividades de lava a jatos e lavanderias;

XXIV - atividades de organizações religiosas;

XXV - atividades de leilões de animais, devendo ser respeitado o limite de 50 (cinquenta) pessoas no recinto, permitido a realização das atividades de 15 (quinze) em 15 (quinze) dias, sem preparo ou consumo de alimentação ou de bebidas no local."

Art. 2º. Os estabelecimentos cujas atividades são permitidas o funcionamento, deverão disponibilizar para uso dos clientes álcool gel 70 ou lavabo com água, sabão e papel toalha, bem como obedecendo a distancia mínima de 02 (dois) metros entre os usuários, exigindo-se o uso de máscaras pelos funcionários e consumidores, e realizando a desinfecção ambiental diária.

Art. 3º. As empresas destinadas a atividades essenciais aqui autorizadas a funcionarem, atuarão de segunda-feira à sexta-feira até às 19:00hs, sendo



MUNICÍPIO DE RUBIATABA – GOIÁS
PODER EXECUTIVO

vedado o funcionamento aos sábados, domingos e feriados, com exceção da área da saúde como laboratórios, farmácias e drogarias de plantão, depósitos de gás e postos de combustíveis.

Art. 4º. Aos domingos e feriados é permitido o funcionamento somente de postos de combustíveis, depósitos de gás e padarias até o meio dia (12:00hs).

Parágrafo único. Aos supermercados, postos de combustíveis, depósitos de gás e padarias é permitido o funcionamento aos sábados até às 17:00 h.

Art. 5º. Fica determinada a circulação de pessoas em áreas comuns da zona urbana do Município de Rubiataba, imprescindivelmente com máscaras de proteção respiratória individual, como medida de prevenção e combate a disseminação do coronavírus (COVID-19).

Art. 6º. Continuam PROIBIDOS:

- I - eventos públicos ou privados de qualquer natureza;
- II - visitação a presídios, exceto se autorizados pela SSP;
- III - visitação a pacientes do COVID nos hospitais;
- IV - atividades de clubes recreativos, academias e esportes;
- V - aglomeração em parques e praças;
- VI - vendedores ambulantes oriundos de outros municípios;
- VII - consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas;
- VIII - transporte de passageiros ao terminal rodoviário de Rubiataba, por meio ônibus, micro-ônibus, vans e similares;
- IX - transporte de passageiros como lotação por meio de ônibus, micro-ônibus, vans ou similares com saída do Município de Rubiataba, para outros municípios ou estado, assim como em perímetro municipal, exceto veículos levando pacientes para tratamento médico ou de hemodiálise.

Art. 7º. O descumprimento das disposições constantes do presente decreto ensejará ação fiscal com lavratura de respectivo Auto de Infração, com imposição de multa diária, nos termos do Código de Posturas e de Vigilância Sanitária do Município de Rubiataba, inclusive, sendo autorizada a interdição do estabelecimento empresarial que estiver funcionando em desacordo com as regras aqui estabelecidas.

§ 1º. Ficam as autoridades fiscais de postura e vigilância sanitária responsáveis pela fiscalização do integral cumprimento dos dispositivos constantes do presente decreto.



**MUNICÍPIO DE RUBIATABA – GOIÁS
PODER EXECUTIVO**

§ 2º. Os agentes infratores também poderão responder civil e criminalmente pela desobediência a presente normatização, em conformidade com a previsão constante no artigo 268 do Código Penal Brasileiro.

§ 3º. Também serão autuados e sujeitos às mesmas sanções aqueles que infringirem as regras estabelecidas nas Notas Técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º. O descumprimento das determinações do presente decreto poderá culminar nas seguintes penalidades:

I – R\$ 1.000,00 (um mil reais) quando for constatado na primeira vez o descumprimento das regras do decreto.

II – Em caso de ocorrer reincidência as normas do regulamento de imediato o alvará de funcionamento será cassado.

III – A multa prescrita no inciso I, deverá ser quitada em até 24hs, após a resposta do recurso - §2º, art. 9º, caso contrário o alvará de funcionamento será cassado.

Art. 9º Caso seja encontrado no interior dos estabelecimentos comerciais consumidores, funcionários, vendedores e ou proprietários, **sem máscaras**, será aplicado as seguintes multas ao estabelecimento comercial (pessoa jurídica):

I – R\$ 100,00 por cada pessoa sem máscara.

II – Em caso de reincidência o alvará de funcionamento do estabelecimento será cassado de imediato;

III – A multa prescrita no inciso I, deverá ser quitada em até 24hs, caso contrário o alvará de funcionamento será cassado.

§1º. Será ainda aplicado as multas e penalidades acima mencionadas:

a – Caso seja encontrado funcionários atendendo os clientes sem máscaras, e;

b – Caso haja clientes no estabelecimento comercial e funcionários sem máscaras.

§2º. Após ser notificado da aplicação de multa(s) o interessado tem o prazo de até 48hs, para adentrar com recuso administrativo perante o



MUNICÍPIO DE RUBIATABA – GOIÁS
PODER EXECUTIVO

Gabinete de Prevenção e Enfrentamento ao COVID-19, tendo o mesmo prazo para decidir sobre o recurso interposto.

Art. 10. As suspensões e flexibilizações de atividades previstas nesse Decreto poderão ser revistas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) da cidade, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

Art. 11. As atividades autorizadas a reabertura via dos Decretos anteriores e não contempladas no presente Decreto voltam a ser proibidas, como conveniências, bares, restaurantes, pizzarias, distribuidoras de bebidas, pit-dogs, lanchonetes, pamonharias, sorveterias, açaiterias, espetinhos, jantinhas, auto-peças, auto-elétricas, lojas de móveis e eletrodomésticos, lojas de vestuários e congêneres, lojas de sapatos e congêneres, lojas de acessórios em geral.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rubiataba, Estado de Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2.020.

JOSE LUIZ FERNANDES
Prefeito do Município de Rubiataba-GO.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Município de Rubiataba/GO certifica que a Lei/Decreto/Portaria nº 217 de 15/06/2020 (ou publicação) de 15/06/2020 a 15/07/2020 no Placard/mural desta.

Bida

MUN. DE RUBIATABA/GO